



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-82/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CHAPA. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL. NÃO PROVIMENTO

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso de impugnação requerimento de chapa, pelo qual a Chapa 02 - NOVO CRM AC alega falha na apresentação dos pedidos de registro de candidatos.

A Comissão Regional Eleitoral afastou a impugnação sustentando que a Chapa 01, ora recorrida, cumpriu as exigências do §1º do artigo 16 da Resolução CFM nº 2.315/2022, com a seguinte fundamentação:

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-6/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000782-7
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA
IMPUGNANTE: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC
IMPUGNADA: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO REQUERIDA PELA CHAPA 02 - NOVO CRM-AC. ASSINATURAS ELETRÔNICAS EM DESCONFORMIDADE. REALIZAÇÃO DE VALIDAÇÃO OFICIAL. CONFIRMAÇÃO DE ASSINATURA ICP-BRASIL. ASSINATURA COM SEGURANÇA QUALIFICADA. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação requerido pela CHAPA 02 - Novo CRM-AC, protocolado no dia 21/06/2023.

Em síntese, imputa em seu pedido que a Chapa 01 protocolou diversos documentos com assinaturas em desconformidade com o que preceitua o artigo 16, §1º, da Resolução n.º 2.315/22. Assim, requer a indeferimento da chapa ora impugnada.

A Chapa 01 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 22/06/2023 (quinta-feira), tendo apresentado no dia 26/06/2023 (segunda-feira), conforme certidão 0261321. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa, através de advogado constituído, assevera que as assinaturas estão em conformidade com a lei n.º 14.063/2020 e medida provisória n.º 2.200/2001, além disso, apresentam a validação realizada através do validador de documentos digitais do governo federal, onde conforma o selo ICP-Brasil de assinatura qualificada.

Por fim, subsidiariamente, requer a concessão de prazo para correção da documentação, em caso de indeferimento.

É o que tinha a relatar.

Antes de adentrar ao mérito, é importante frisar que a ICP-Brasil, sigla para Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, foi criada pela MP 2.200-2/2001, que instituiu as normas para a emissão dos certificados digitais no país. Nessa legislação, foram estabelecidas as regras quanto a segurança, autenticidade, tipos e entes envolvidos nesse processo.

Por sua vez, o principal órgão da ICP-Brasil é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), uma autarquia federal que responde à Casa Civil da Presidência da República e tem como função manter e executar suas políticas de certificação digital.

Através deste órgão, mais precisamente no sítio <https://validar.iti.gov.br/> é possível verificar a autenticidade da assinatura digital e também o seu nível de segurança.

Desse modo, esta comissão realizou a verificação através do validador oficial, obtendo a resposta de conformidade com a legislação vigente, com selo ICP-Brasil no maior grau de confiabilidade, qual seja, assinatura qualificada.

Portanto, a impugnação apresentada sustenta tese sem a realização do procedimento recomendado, ou seja, o processo de validação. Além disso, também não demonstrar qualquer órgão oficial que possa apontar a irregularidade ou a inexistência de grau qualificado de segurança.

Desse modo, diante do exposto, a alegada tese de impugnação não é verossímil, não havendo qualquer respaldo lógico entre apontar irregularidade e não realizar o procedimento de validação da assinatura. Assim, **indeferimos** o pedido de impugnação requerido pela Chapa 02.

Rio Branco – Acre, 29 de junho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos
Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária

No recurso, são trazidas as seguintes irrisignações e o requerimento de impugnação do registro da CHAPA 01, ora recorrida:

DO MÉRITO

Requerimento de registro de chapa eleitoral. Assinatura digital dos candidatos sem certificado ICP-Brasil. Infringência ao Art. 16, § 1º, da

De acordo com o disposto no Art. 16, § 1º, da Resolução CFM Nº 2.315/2022, o requerimento de registro eleitoral da chapa DEVE ser assinado por todos os candidatos, em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil.

Nesse sentido, transcreve-se o artigo supracitado.:

Art. 16. É obrigatório o prévio registro das chapas eleitorais com os candidatos a membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais.

§1º Para o registro da chapa requerimento será dirigido ao presidente da CRE e conter o nome da chapa, o nome de cada candidato (por extenso), o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e a indicação do candidato ao cargo efetivo e ao suplente, bem como assinatura dos candidatos, em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil, autorização de disponibilização de todos os documentos apresentados no momento do registro os representantes das outras chapas, para fins de fiscalização, o e-mail criado especificamente para recebimento de intimações, bem como número de celular dos Representantes da Chapa, utilizado para envio de mensagens instantâneas, para recebimento de intimações da Comissão

Da leitura do dispositivo legal acima mencionado, depreende-se que, para que seja regularmente registrada a chapa eleitoral, o requerimento deverá conter a assinatura de TODOS OS CANDIDATOS, em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil. Trata-se, dessa forma, de uma norma cogente.

Contudo, o requerimento de registro protocolado pela Chapa Recorrida (documento anexo), desprezou a referida norma cogente, haja vista que a assinatura digital dos candidatos foi realizada SEM certificado ICP-Brasil, logo, em absoluta desconformidade à Resolução Eleitoral vigente.

Neste sentido, para demonstrar o alegado alhures, destaca-se o seguinte recorte extraído do requerimento de registro da chapa eleitoral Recorrida, onde é clara mente notável que as assinaturas foram realizadas por meio do aplicativo Whatsapp, sem o certificado ICP-Brasil:

E importante destacar que em consulta realizada junto a plataforma de assinatura utilizada pela Chapa Recorrida, via e-mail, foi informado não ser possível a realização de assinatura digital de documento com certificado ICP Brasil, por meio por meio do aplicativo WhatsApp.

...

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformada a decisão de origem, com a consequente IMPUGNAÇÃO do requerimento de registro de chapa eleitoral da Chapa 1, determinando-se a sua exclusão e de seus membros do pleito, dada a inobservância à regra estabelecida no Art. 16, §1º, da Resolução CFM Nº 2.315/2022.

Foram apresentadas contrarrazões, onde a parte recorrida, CHAPA 01, alegou inovação recursal e juntada de novas provas.

É o relatório.

Decisão

Da inovação recursal e provas novas

Inicialmente, é de se afastar o pedido em contrarrazões de inovação recursal, posto que a chapa recorrente apenas impugnou os termos da decisão da CRE – AC, usando de novos argumentos para buscar a tese pretendida.

Ademais, as supostas novas provas foram usadas tão somente para demonstrar os argumentos lançados contra a decisão recorrida e puderam ser, inclusive, rechaçadas pela parte recorrida em contrarrazões.

De pronto, é preciso alertar que é possível a correção/complementação de documento quando a CRE – AC constatar eventual falha no pedido de registro apresentado. (art. 17, §3 da Resolução CFM nº 2315/2022).

Contudo, a CRE – AC entendeu por inexistir as falhas apontadas e não intimou a CHAPA 01 para corrigir eventual falha na documentação apresentada.

Portanto, não se encontra preclusa, ainda, a possibilidade de eventual correção, posto que, com a interposição do presente recurso, o registro da Chapa 01 não sofreu a necessária definitiva homologação.

Logo, se não já realizada na origem, ainda seria tempestiva a correção da suposta falha apontada no presente apelo.

Feito esse breve introito, passa-se a análise de mérito do recurso em impugnação.

A CNE buscou auxílio a Coordenação de Informática -COINF do CFM para auxiliar na apreciação do presente recurso (SEI [0298921](#)), tendo a apresentado parecer jungido ao presente (SEI [0306285](#)), no qual restou assim esclarecido:

DESPACHO (ANDAMENTO) - CFM/1ª SECRETARIA/CFM/COINF

Em 21 de julho de 2023.

À CNE-CFM

Em resposta ao Despacho CNE SEI [0298921](#) acerca do atendimento da premissa disposta no art. 16, § 1º, da Resolução CFM Nº 2.315/2022, transcrito abaixo:

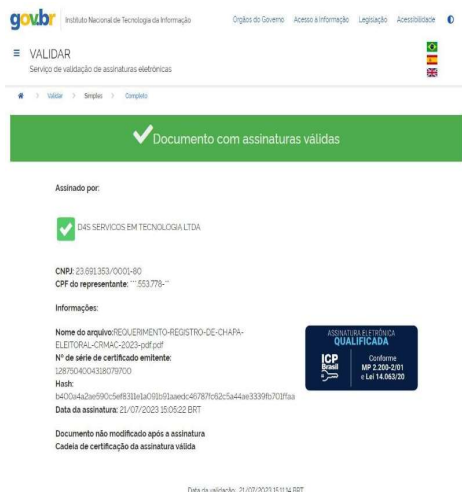
“Para o registro da chapa, o requerimento deverá ser dirigido ao presidente da CRE e conter o nome da chapa, o nome de cada candidato (por extenso), o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e a indicação do candidato ao cargo efetivo e ao suplente, bem como assinatura dos candidatos, em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil, autorização de disponibilização de todos os documentos apresentados no momento do aos representantes das outras chapas, para fins de fiscalização, o e-mail criado especificamente para recebimento de intimações, bem como número de celular dos

Representantes da Chapa, utilizado para envio de mensagens instantâneas, para recebimento de intimações da Comissão Regional Eleitoral.”

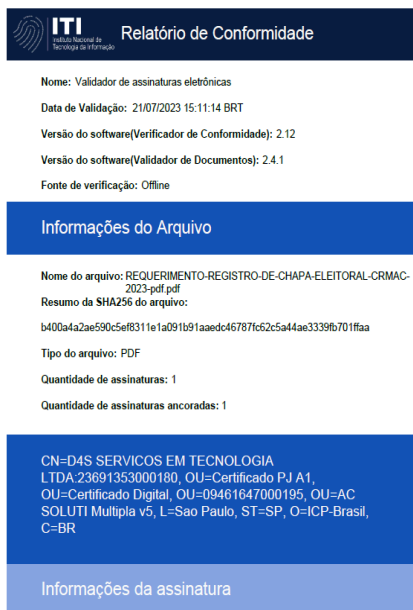
Trata-se, então, de análise técnica da COINF acerca do documento de Requerimento de Chapa de Registro a fim de verificar se foi assinado digitalmente por meio de certificado padrão ICP-Brasil.

Neste sentido, a Coordenação de Informática do CFM percorreu os seguintes passos:

- 1) Recuperou o documento digital original por meio do código de barra disposto no processo.
- 2) Anexou o documento original em formato .PDF ao processo SEI ([0306316](#)).
- 3) Submeteu o documento digital ao validador oficial do ITI para atestar validade da assinatura e sua aderência ao padrão ICP-Brasil (vide imagem).



- 4) Conforme demonstrado na imagem acima e no Relatório de Conformidade do ITI (SEI [0306379](#)) abaixo, a autenticidade do documento por meio de assinatura eletrônica qualificada padrão ICP Brasil foi comprovada.



Sem mais, esta Coordenação entende que endereçou devidamente a demanda do ao Despacho CNE SEI [0298921](#).

Atenciosamente,
Gleudson Porto Batista
Coordenador de TI

Com as informações técnicas acima apresentadas, é possível verificar que não houve o descumprimento do §1º do artigo 16 da Resolução 2.315/2022, pois conforme demonstrado pela COINF - CFM no Relatório de Conformidade do ITI (SEI [0306379](#)) abaixo, a autenticidade do documento por meio de assinatura eletrônica qualificada padrão ICP Brasil foi comprovada.

Assim, com lastro no parecer técnico (SEI [0306285](#)), **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.**

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 31/07/2023, às 16:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0321566** e o código CRC **25E40513**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000782-7 | data de inclusão: 31/07/2023